



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 863.814 - SE (2016/0032888-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : FERNANDO DE JESUS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE MELLO - SE004176
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE DESO
ADVOGADO : JULIANA CAMARGO MENDONÇA DE ARAUJO E OUTRO(S) - SE008066

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ÁGUA. FORNECIMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. MODIFICAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Somente em casos excepcionais, quando a quantia arbitrada se mostrar exorbitante ou insignificante, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, admite-se rever o *quantum* indenizatório fixado pela instância de origem a título de danos morais, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas (Súmula 7 do STJ), de acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Hipótese em que o montante indenizatório foi minorado pelo Tribunal *a quo* para não onerar excessivamente a concessionária/agravada em face da "grandiosidade e do impacto" financeiro oriundo do "volume de condenações" idênticas a suportar.

4. Fixado o valor da indenização a partir das particularidades da demanda, inexistente excepcionalidade a justificar o transpasse do aludido óbice sumular.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de abril de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 863.814 - SE (2016/0032888-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por FERNANDO DE JESUS contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ.

Em suas razões, o(a) agravante defende o afastamento da incidência da Súmula 7 desta Corte e reitera o pleito de majoração da quantia fixada a título de indenização por danos morais, por reputá-la irrisória.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 863.814 - SE (2016/0032888-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado 2).

Feito tal registro, observo que, em que pese aos argumentos expendidos, a decisão agravada não merece retoque.

É firme o entendimento desta Corte de que, em regra, não é cabível, na via especial, a revisão do montante indenizatório fixado pela instância de origem a título de danos morais, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a Súmula 7 do STJ.

Somente em casos excepcionais, quando a quantia arbitrada se mostrar exorbitante ou insignificante, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, admite-se rever o *quantum* (AgRg no AREsp 345.130/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 10/10/2014, e AgRg no AREsp 412.849/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013).

In casu, o *quantum* indenizatório fixado pelo sentenciante (R\$ 2.000,00) a título de danos morais foi reduzido pelo Tribunal *a quo* com a justificativa de que aquele montante "oneraria excessivamente" a concessionária/agravada em face da "grandiosidade e do impacto" financeiro oriundo do "volume de condenações" idênticas a suportar (e-STJ fls. 175/176):

Em causas desse jaez, portanto, a valoração do quantum indenizatório exige delicada atenção, mormente porque em lição direito individual homogêneo não vindicado através de ação coletiva (mais célere e harmônica com a realidade da causa), o que torna necessária análise lastreada em aspectos macroestruturais, relativos tanto à obrigatoriedade de reparar os danos causados, quanto ao dever de preservação da própria concessionária do serviço público, aspecto que não pode ser olvidado, tendo em conta o importante papel por ela desempenhado frente à sociedade sergipana.

De efeito, impor constantes e altas penas pecuniárias à apelante não guarda sintonia com os brocardos da reparação necessária e da solidariedade de todos perante os gastos do Erário, sob o risco de que, ao final da lide, o pagamento de diversas e desconexas indenizações, não obstante o direito individual de cada um dos autores em ser ressarcido, represente um impacto coletivo que, inevitavelmente, será arcado por todos, com o aumento de tarifas e comprometimento da qualidade dos serviços, prejudicando, inclusive, os próprios requerentes, que também são consumidores do serviço prestado com exclusividade pela DESO.

Há, ainda, que se registrar a notícia das inúmeras ações promovidas, inclusive por diversas pessoas residentes em uma mesma comunidade, o que demonstra a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grandiosidade e o impacto a ser suportado pela DESO e, por via reflexa, por toda a coletividade.

Não obstante o direito individual da parte e da formação maciça de direito civil individual nos bancos das universidades até pouco tempo atrás, há que se fazer um esforço para se pensar e adotar também o direito coletivo, dentro dos critérios da proporcionalidade e razoabilidade. Assim sendo, considerando que a indenização contém caráter também punitivo, diante do volume de condenações, entendendo razoável o importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pois o valor estipulado pelo magistrado monocrático oneraria excessivamente a empresa fornecedora (DESO), levando ainda em conta que o montante aqui especificado atende também ao caráter compensatório.

Como se vê, o valor da indenização foi fixado com base nas particularidades da demanda, extraídas dos elementos probatórios coligidos no feito, pelo que não se constata excepcionalidade a justificar o transpasse do aludido óbice sumular.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É deficiente a alegação genérica de violação do art. 535 do CPC/1973, configurada quando o jurisdicionado não expõe objetivamente o ponto supostamente omitido pelo Tribunal local.

Incidência da Súmula 284/STF.

2. Ressalvadas as hipóteses de valor irrisório ou excessivo, é vedada a rediscussão da quantia fixada a título de indenização por dano moral. No caso, para afirmar a correção ou não da quantia estabelecida na origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1616225/SE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017)

Conferir, ainda: AgRg no AREsp 409.515/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 02/12/2013, e AgRg no Ag 1424382/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 27/04/2012.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0032888-8

AgInt no
AREsp 863.814 / SE

Números Origem: 00003344820148250074 201484000328 201500808485

PAUTA: 27/04/2017

JULGADO: 27/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO DE JESUS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE MELLO - SE004176
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE DESO
ADVOGADO : JULIANA CAMARGO MENDONÇA DE ARAUJO E OUTRO(S) - SE008066

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FERNANDO DE JESUS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE MELLO - SE004176
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE DESO
ADVOGADO : JULIANA CAMARGO MENDONÇA DE ARAUJO E OUTRO(S) - SE008066

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.